

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

— Estado de São Paulo —

Ver LC n° 203/00

LEI COMPLEMENTAR N° 194/99
de 04 de outubro de 1999

Dispõe sobre a regularização de construções que estejam em desacordo com a Lei n° 3039/85 e Lei Complementar n° 165/97, no loteamento Jardim Altos de Santana, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a regularização das construções residenciais unifamiliares, multifamiliares, comerciais, institucionais, geminadas, edículas assobradadas, de serviços e industriais no loteamento denominado Jardim Altos de Santana, referente às quadras B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, N, O, P, R, S, T, U, Y, Z, LL e XX, desde que atendidas às seguintes condições:

I - que tenham sido concluídas ou que o proprietário tenha sido notificado até a data da publicação desta lei complementar;

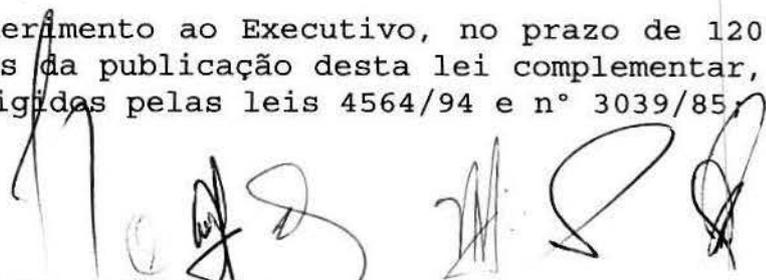
II - que apresentem condições mínimas de segurança, salubridade e higiene.

§ 1°. Será considerada concluída, para efeito de regularização, a edificação com paredes erguidas e cobertura executada.

§ 2°. Serão consideradas em condições de receber o "habite-se" as construções revestidas internamente, com instalações hidráulicas e elétricas em funcionamento, conforme laudo técnico do engenheiro responsável pela regularização.

Art. 2°. Para fazer jus aos benefícios de que trata esta lei complementar, o proprietário da edificação deverá:

I - formular requerimento ao Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei complementar, acompanhado dos documentos exigidos pelas leis 4564/94 e n° 3039/85,



Prefeitura Municipal de São José dos Campos

—Estado de São Paulo—

Cont. LEI COMPL. 194/99 - 2

II - recolher os valores correspondentes aos emolumentos previstos na tabela I, anexa à esta lei complementar, em função das categorias de uso das edificações e da área construída;

III - recolher as taxas de licença previstas no Código Tributário Municipal.

§ 1º. Além da documentação prevista no inciso I deste artigo poderão ser exigidos durante a tramitação do processo, outros documentos que se façam necessários à regularização, em especial parecer da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente para os usos industriais, serviços de transportadoras, de diversão, comércio de produtos perigosos e postos de revendas de gás liqüefeito de petróleo (g.l.p.).

§ 2º. Para cálculo dos emolumentos mencionados no inciso II deste artigo será utilizado o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) do mês em que for emitida a guia de recolhimento respectiva.

§ 3º. No caso de edificação de uso misto, o cálculo será proporcional à destinação de cada área construída.

Art. 3º. Os emolumentos previstos no inciso II do artigo 2º deverão ser recolhidos na sua totalidade, na aprovação do projeto, constituindo condição para a regularização das construções de acordo com a Lei n° 3039/85 e Lei Complementar n° 165/97, em face do seu caráter excepcional.

Parágrafo Único. Os recursos provenientes do recolhimento dos emolumentos previstos no inciso II do artigo 2º serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação - F.M.H., para aplicação em programas habitacionais para população de baixa renda, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n° 4495/93.

Art. 4º. O "habite-se" relativo às construções regularizadas por esta lei complementar somente será concedido mediante a integral quitação dos emolumentos estabelecidos no inciso II do artigo 2º desta lei complementar.

Art. 5º. As construções irregulares que estiverem sob processo de ação demolitória somente poderão ser beneficiados por esta lei complementar:

I - havendo anuência da Prefeitura para a desistência da ação;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

Cont. LEI COMPL. 194/99 - 3

II - após o pagamento das custas judiciais respectivas e de honorários advocatícios, se estes forem exigidos pela Prefeitura;

III - após reparação dos danos causados a terceiros ou desistência expressa desses últimos aos ressarcimentos devidos.

Art. 6º. A Prefeitura através de seus canais competentes, e aberto o prazo previsto no artigo 2º, inciso I, fará ampla divulgação desta lei complementar em todo o território do Município.

Art. 7º. A regularização prevista nesta lei complementar não se aplicará às construções localizadas em Área de Proteção Ambiental e Várzeas.

Art. 8º. Ficam excluídas dos benefícios estabelecidos nesta lei complementar:

I - as construções destinadas aos Usos Não Residenciais Sujeitos à Controle (USC) e Industriais (UI), que não atenderem aos requisitos definidos no decreto nº 9457/98, no que se refere à "Análise de Localização";

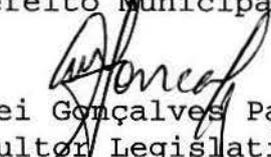
II - as construções em ruínas ou em mau estado de conservação, ou ainda aquelas que, a critério da administração municipal, possam oferecer qualquer tipo de risco à população;

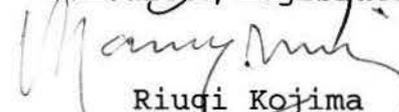
III - as construções que interfiram no projeto do sistema viário.

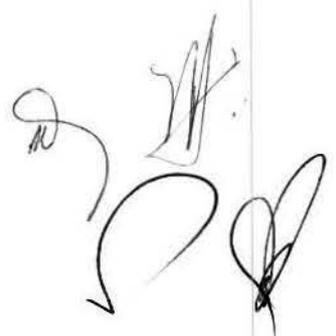
Art. 9º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 04 de outubro de 1999.


Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal


Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo

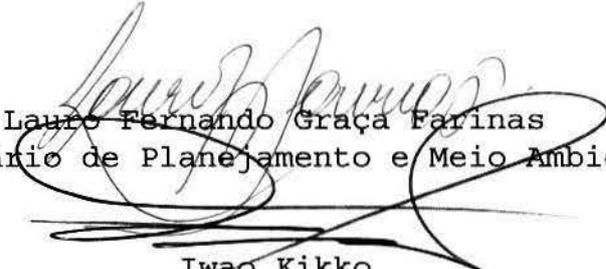

Riugi Kojima
2/ Secretário de Obras e Habitação



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

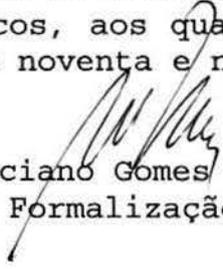
Cont. LEI COMPL. 194/99 - 4

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 04
de outubro de 1999.


Lauro Fernando Graça Farinas
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da
Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos quatro dias do mês de outubro
do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.


Luciano Gomes
Divisão de Formalização e Atos

(Proj. de Lei Compl. 19/99 de autoria do Vereador Miranda Ueb)

9

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR 194/99

TABELA I

Tabela de emolumentos previstos no artigo 2º, inciso II desta lei complementar (Valores expressos em UFIR/m²)					
ÁREAS EM M²	Até 100	De 101 a 150	De 151 a 250	De 251 a 500	Acima de 500
Uso Comercial	0,65	1,65	2,31	3,30	3,30
Uso Institucional	0,65	0,98	1,65	2,31	3,30
Uso Industrial	0,65	0,98	0,98	1,65	1,65